



BOLETIM OFICIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 06/2026

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão ordinária de serviço de Jorge Eduardo ST. Aubyn de Figueiredo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto à República de Moçambique, com residência em Luanda.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2026

Estabelece a estratégia para a transferência, cedência ou afetação de imóveis devolutos do Estado, com vista à promoção da reabilitação e valorização do património público para fins habitacionais.

3

Resolução n.º 42/2026

Promove concurso público de ideias, com vista à valorização e requalificação do Ilhéu de Santa Maria.

10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial n.º 06/2026
de 24 de fevereiro**

Sumário: É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão ordinária de serviço de Jorge Eduardo ST. Aubyn de Figueiredo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto à República de Moçambique, com residência em Luanda.

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Exoneração**

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão ordinária de serviço do Senhor Jorge Eduardo ST. Aubyn de Figueiredo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto à República de Moçambique, com residência em Luanda, com efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2023.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 12 de fevereiro de 2026.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 23 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2026 de 24 de fevereiro

Sumário: Estabelece a estratégia para a transferência, cedência ou afetação de imóveis devolutos do Estado, com vista à promoção da reabilitação e valorização do património público para fins habitacionais.

O Governo tem vindo a desenvolver, de forma progressiva e estruturada, investimentos e políticas públicas orientadas para a redução do défice habitacional, a melhoria das condições de habitabilidade e a promoção da inclusão social, no cumprimento do Programa de Governo da X Legislatura, que consagra, entre as suas prioridades, o reforço das políticas públicas de habitação, com especial enfoque na promoção do acesso a soluções habitacionais dignas, a custos controlados e acessíveis, enquanto instrumento essencial de coesão social e territorial.

Não obstante os avanços registados no âmbito da Política Nacional de Habitação e do Plano Nacional de Habitação 2021-2030, ainda subsiste um défice habitacional relevante, particularmente nos principais centros urbanos, num contexto de crescimento urbano acelerado e de dificuldades persistentes no acesso à habitação por parte de segmentos significativos da população.

Paralelamente, o Estado detém um conjunto de imóveis devolutos ou subutilizados, integrados no seu domínio privado e, em certos casos, no domínio público, muitos dos quais se encontram sem afetação funcional adequada, em estado de degradação ou sem perspetiva de utilização para fins de serviço público, representando encargos para o erário público e um desaproveitamento de ativos suscetíveis de cumprir uma relevante função social.

A valorização e reabilitação deste património, mediante a sua afetação prioritária a políticas públicas de habitação de interesse social, habitação a custos controlados ou acessíveis, programas de realojamento ou outras finalidades de inequívoco interesse público, apresentar-se-á como uma medida estruturante para a redução do défice habitacional, a revitalização urbana, a promoção da coesão social e territorial e a concretização da função social e ambiental dos bens públicos.

Importa, por isso, estabelecer uma estratégia orientadora que permita identificar, inventariar, triar e afetar progressivamente os imóveis devolutos do Estado, promovendo a sua transferência, cedência, afetação ou, quando justificado, alienação, nos termos do regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, designadamente ao abrigo do disposto nos artigo 103º e seguintes do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, sempre que se conclua pela inexistência de conveniência na sua ocupação direta pelo Estado e desde que salvaguardado o interesse público subjacente.

A presente Resolução visa enquadrar e impulsionar uma estratégia estruturada de racionalização patrimonial, orientado para a afetação progressiva de imóveis devolutos a políticas públicas de

interesse coletivo, com especial incidência no setor da habitação, reforçando a boa administração, a eficiência na gestão do patrimônio público e a prossecução do desenvolvimento urbano sustentável.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução determina a elaboração da estratégia para a transferência, cedência, afetação ou alienação de imóveis devolutos do Estado, com vista à promoção da reabilitação e valorização do patrimônio público para fins habitacionais de interesse social, habitação a custos controlados e acessíveis, ou de outras finalidades de inequívoco interesse público.

Artigo 2º

Âmbito

1 - A presente Resolução aplica-se, nos termos da legislação aplicável, aos imóveis do domínio privado do Estado que se encontrem devolutos, subutilizados ou sem afetação funcional definida, compreendendo:

- a) Bens afetos aos departamentos e organismos da Administração Pública desprovidos de personalidade jurídica;
- b) Bens afetos aos serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica e que não pertençam aos respetivos patrimónios privativos;
- c) Bens afetos a empresas públicas;
- d) Outros bens do Estado afetos a quaisquer outras entidades.

2 - Sempre que se justificar, a presente Resolução pode igualmente aplicar-se a bens do domínio público do Estado que se encontrem devolutos, subutilizados ou sem afetação funcional adequada, desde que tal não contrarie a sua natureza jurídica nem o regime de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade que os caracteriza, e seja assegurada a salvaguarda do interesse público e do interesse geral, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3º

Princípios orientadores

A aplicação da presente Resolução obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

- a) Interesse público, assegurando que a afetação dos imóveis prossegue finalidades públicas relevantes, com especial incidência na habitação;
- b) Racionalização patrimonial, promovendo a utilização eficiente do património do Estado e a redução de encargos associados à manutenção de imóveis devolutos;
- c) Função social e ambiental, garantindo que os imóveis públicos contribuem para a coesão social, a inclusão territorial e a sustentabilidade urbana;
- d) Subsidiariedade e proximidade, privilegiando a intervenção de entidades públicas com maior capacidade de gestão e execução local;
- e) Transparência e legalidade, assegurando o cumprimento do regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado e a adequada fundamentação das decisões.

Artigo 4º

Finalidades

1 - Os imóveis do Estado abrangidos pela estratégia referida no artigo 1º podem ser destinados às seguintes finalidades:

- a) Habitação de interesse social;
- b) Habitação a custos controlados e acessíveis;
- c) Programas de realojamento e resposta a situações de emergência habitacional;
- d) Reabilitação urbana e revitalização de centros históricos.

2 - Na definição das prioridades de afetação, devem ser considerados, designadamente:

- a) Prédios urbanos, sejam edifícios ou construções, inseridos em aglomerados urbanos, dentro de perímetros legalmente fixados, servidos por infraestruturas de equipamento urbano;
- b) Prédios urbanos localizados em centros históricos, com potencial habitacional;

c) Imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados, ocupados por famílias de baixa renda;

d) Outros imóveis sem destinação ou subutilizados, considerando-se a necessidade de racionalização de despesas e o atendimento ao interesse público.

3 - Os critérios estabelecidos no número anterior orientam a programação e execução da estratégia, sem prejudicar a avaliação técnica, jurídica e funcional dos imóveis a identificar posteriormente em fase de inventário, privilegiando-se a maximização de unidades habitacionais.

Artigo 5º

Metodologia

1 - A elaboração e execução da estratégia referido no artigo 1º deve obedecer a uma metodologia que assegure a identificação, a triagem e a afetação progressiva dos imóveis devolutos do Estado a políticas públicas de interesse coletivo, designadamente no domínio da habitação, em conformidade com os princípios da racionalização patrimonial, do interesse público e da sustentabilidade urbana.

2 - A metodologia referida no número anterior compreende, designadamente:

a) A identificação e o levantamento sistemático dos imóveis devolutos ou subutilizados, com base em inventário atualizado, informação cadastral, registo predial e georreferenciação;

b) A triagem técnica, jurídica, urbanística e funcional dos imóveis identificados, tendo em conta o respetivo estado de conservação, localização, enquadramento urbanístico, situação jurídica e potencial de reabilitação e utilização;

c) A definição das modalidades de transferência, cedência, afetação ou alienação dos imóveis, em função das finalidades de interesse público a prosseguir e da inexistência de conveniência na sua ocupação direta pelo Estado;

d) A afetação progressiva dos imóveis a políticas públicas de interesse coletivo, com metas e horizontes temporais a definir, promovendo a democratização do acesso ao património público e o reforço do desenvolvimento urbano sustentável, da justiça social e da inclusão territorial;

e) A atribuição da gestão dos imóveis devolutos à Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A. (IFH), no âmbito das respetivas atribuições estatutárias, procedendo à sua conservação, reabilitação, valorização e melhor rentabilização, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio

da boa administração e os demais princípios gerais da atividade administrativa.

3 - A gestão dos imóveis pela IFH, nos termos da alínea e) do número anterior, visa destinar a sua utilização para fins habitacionais de interesse público, nas modalidades de arrendamento social ou subsidiário, de renda resolúvel ou compra e venda, nos termos da legislação aplicável.

4 - É ainda possível a destinação de imóveis a fins não habitacionais, desde que previamente acordada na modalidade de cessão ou concessão, atendendo ao interesse público, designadamente cultural ou turístico, e desde que a sua concessão ou alienação se considere justificável e vantajosa para o Estado.

5 - A aplicação da presente metodologia deve assegurar a articulação entre os departamentos governamentais competentes, os municípios e as entidades públicas envolvidas, salvaguardando-se o cumprimento do regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, dos instrumentos de ordenamento do território e das normas financeiras aplicáveis.

Artigo 6º

Afetação a outras entidades

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a afetação de imóveis devolutos do Estado pode igualmente ocorrer a favor de municípios ou de outras entidades públicas ou privadas, mediante manifestação de interesse por parte das mesmas e desde que se conclua pela inexistência de conveniência na sua ocupação direta pelo Estado.

2 - A afetação referida no número anterior depende da verificação do interesse público subjacente, devendo as entidades beneficiárias assegurar a utilização dos imóveis para fins de interesse coletivo, designadamente no domínio da habitação, bem como a respetiva conservação, reabilitação e manutenção, nos termos a definir no respetivo instrumento jurídico de cedência do património.

Artigo 7º

Inventário

1 - No âmbito da concretização do previsto no n.º 2 do artigo 5, deve ser promovido um levantamento global e sistemático do património imobiliário do Estado, potencialmente abrangido pela presente Resolução, com vista à sua posterior identificação, caracterização e enquadramento para efeitos de eventual afetação a políticas públicas de interesse coletivo.

2 - O levantamento referido no número anterior compreende, designadamente, a recolha e sistematização de informação de natureza cadastral, predial, patrimonial, urbanística e georreferenciada, bem como a avaliação preliminar do valor patrimonial, do estado de conservação e da situação jurídica dos imóveis.

3 - A identificação e listagem dos imóveis a afetar, transferir, ceder ou alienar é efetuada em momento posterior, no âmbito da execução da presente estratégia, nos termos da legislação aplicável, e mediante as autorizações legalmente exigidas.

Artigo 8º

Transferência ou afetação

1 - A transferência ou afetação dos imóveis, mediante cessão a título definitivo ou concessão, depende da verificação prévia da inexistência de conveniência na sua ocupação direta pelo Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

2 - Em conformidade com o disposto no número anterior, as operações previstas na presente Resolução carecem da autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob a forma de Portaria, nos termos da legislação aplicável, bem como do membro do Governo responsável pelo Mar, no caso de bens de domínio público marítimo.

3 - Se não for determinado, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas, que a transferência ou afetação seja gratuita, indica-se também a importância devida como retribuição.

4 - A contrapartida financeira referida no número anterior é receita destinada ao Fundo Nacional de Habitação, salvo disposição específica em contrário prevista em instrumento jurídico complementar.

Artigo 9º

Coordenação

1 - A coordenação da elaboração e da execução do disposto na presente Resolução compete aos departamentos governamentais responsáveis pela área das Finanças e pelo setor da Habitação, em articulação com os restantes membros do Governo.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, a Direção Geral da Habitação e a Direção Geral do Património e da Contratação Pública asseguram a aplicação da metodologia prevista no artigo 5º, mediante o acompanhamento técnico da execução da estratégia de transferência ou afetação, bem como da articulação institucional entre os serviços e entidades públicas envolvidos.

3 - A Direção Geral da Habitação e a Direção Geral do Património e da Contratação Pública são ainda responsáveis pela constituição de um grupo de trabalho interministerial, integrando representantes dos departamentos governamentais e entidades públicas relevantes, com a finalidade de operacionalizar a identificação, triagem, afetação e gestão dos imóveis devolutos do Estado, nos termos da presente Resolução.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2026 de 24 de fevereiro

Sumário: Promove concurso público de ideias, com vista à valorização e requalificação do Ilhéu de Santa Maria.

O Ilhéu de Santa Maria, integrado no domínio público marítimo do Estado nos termos da Lei n.º Lei 44/VI/2004, de 12 de julho, constitui um bem público de elevado valor ambiental, histórico, cultural e paisagístico. Afirmando-se como elemento de referência, dinâmico e valorizado, cuja gestão e intervenção futura deve respeitar o seu carácter patrimonial e promover a uma função qualificada e integradora.

A sua relevância simbólica e patrimonial exige, por isso, uma abordagem que privilegie a participação cívica, o envolvimento comunitário e o contributo de diferentes agentes técnicos e culturais, promovendo uma reflexão colectiva sobre o futuro do Ilhéu e o seu papel na orla marítima.

Neste contexto, revela-se adequado promover um concurso público de ideias, de âmbito nacional, destinado a definir um conceito de intervenção que exclua soluções de edificação massiva e privilegie intervenções leves, ambientalmente enquadradas e compatíveis com o valor histórico, cultural e paisagístico do Ilhéu, reforçando o sentido de pertença da comunidade.

A presente iniciativa visa desencadear um novo ciclo de valorização sustentável para o Ilhéu de Santa Maria, promovendo a salvaguarda do património, a fruição pública e a afirmação de uma visão contemporânea e responsável do espaço costeiro, contribuindo para o desenvolvimento da Cidade da Praia, da ilha de Santiago e de Cabo Verde, no respeito por princípios ambientais, históricos e culturais.

Considerando que num contexto de crescente pressão sobre os espaços marítimos e costeiros, a gestão do domínio público marítimo assume especial relevância, impondo ao Estado o dever de garantir a sua proteção, valorização e fruição coletiva, em conformidade com os princípios constitucionais e legais, bem como na garantia de uma sustentabilidade ambiental e económica no caso em específico.

Nestes termos, como o primeiro passo de uma estratégia maior de regeneração da orla costeira, prevista no Plano de Ordenamento da Orla Costeira e Mar adjacente da Ilha de Santiago, em elaboração, o Governo lança este concurso de ideias, nesta 1.ª fase, para recolher subsídios para a integração do ilhéu na orla marítima da Cidade da Praia, garantido a interface Cidade-Oceano-Ilhéu.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução promove concurso público de ideias para a valorização integrada do Ilhéu de Santa Maria, na Cidade da Praia, visando a obtenção de uma proposta conceptual que sirva de base à definição de futuras opções de intervenção e desenvolvimento.

Artigo 2º

Concurso público de ideias

1 - É determinada a realização de um concurso público de ideias, de âmbito nacional, destinado à apresentação de propostas conceptuais para a valorização urbanística, ambiental, cultural e paisagística do Ilhéu de Santa Maria.

2 - O concurso público de ideias referido no número anterior deve promover soluções integradas e sustentáveis, incidindo, designadamente, sobre:

- a) A definição de uma visão estratégica para o Ilhéu de Santa Maria;
- b) Os usos admissíveis e a compatibilidade entre funções ambientais, culturais, recreativas, turísticas e de fruição pública;
- c) A integração do Ilhéu na frente marítima e no sistema urbano da Cidade da Praia;
- d) A proteção e valorização dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- e) A qualificação do espaço público e da paisagem;
- f) A resiliência às alterações climáticas e aos riscos naturais;
- g) A viabilidade técnica, económica e financeira das soluções propostas.

3 - O regulamento do concurso é publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, estabelecendo, designadamente, os critérios de avaliação, assegurando a ponderação equilibrada da qualidade conceptual, da sustentabilidade ambiental, da inovação, da exequibilidade e do interesse público.

4 - A ideia selecionada no âmbito do concurso não confere, por si só, qualquer direito à adjudicação, contratação ou execução da solução proposta, constituindo exclusivamente um

contributo para a fundamentação da decisão pública.

Artigo 3º

Desenvolvimento subsequente

1 - Com base no resultado do concurso público de ideias, designadamente na ideia selecionada, o Governo pode determinar a promoção dos estudos técnicos e dos instrumentos de planeamento necessários à maturação e eventual concretização da solução considerada de interesse público.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser promovidos, designadamente:

- a) Estudos de viabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Estudos de impacte ambiental e social, nos termos da legislação aplicável;
- c) Elaboração, alteração ou adaptação de planos, projetos ou outros instrumentos de ordenamento do território que se revelem necessários.

3 - Os estudos e instrumentos referidos nos números anteriores devem assegurar a conformidade com a legislação nacional aplicável, com os instrumentos de ordenamento do território em vigor.

Artigo 4º

Coordenação

1 - A coordenação da execução da presente Resolução é assegurada pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Ambiente, do Mar, do Turismo e da Cultura.

2 - Podem ser envolvidas, no âmbito do concurso e das fases subsequentes, entidades públicas competentes, bem como instituições e especialistas de reconhecido mérito.

Artigo 5º

Mobilização de Financiamento

1 - O Governo promove, através dos departamentos competentes, a mobilização dos recursos financeiros necessários à organização do concurso público de ideias e, subsequentemente, à realização de eventuais estudos e intervenções que venham a ser aprovados.

2 - Para efeitos do número anterior, podem ser mobilizadas, dentre outras, as seguintes fontes de financiamento:

- a) Orçamento do Estado;
- b) Cooperação bilateral e multilateral;
- c) Instituições financeiras nacionais ou internacionais;
- d) Parcerias público-privadas, nos termos da lei.

Artigo 6º

Acompanhamento

Os serviços competentes devem assegurar o acompanhamento da execução da presente Resolução e a elaboração de informação periódica a submeter ao Governo.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

ANEXO

(A que se refere o n.º 3 do artigo 2º)

Concurso Público de Ideias para o Ilhéu de Santa Maria – Cidade da Praia

1. Enquadramento e Justificação

O Ilhéu de Santa Maria, constitui um elemento singular do território da Cidade da Praia e do litoral de Cabo Verde e reveste-se de elevado valor ambiental, paisagístico, simbólico e identitário. O espaço está localizado no domínio público marítimo do Estado de acordo com o diploma de 2004, na área de jurisdição Portuária da Praia e foi classificada nos termos do Esquema Regional de Ordenamento do Território da ilha de Santiago, publicado em 2010 como reserva integral, não obstante a sua desclassificação em 2006 e retirada da lista da rede das áreas protegidas.

Num contexto de crescente pressão sobre os espaços marítimos e costeiros, a gestão do domínio público marítimo assume especial relevância, impondo ao Estado o dever de garantir a sua proteção, valorização e fruição coletiva, em conformidade com os princípios constitucionais e legais, bem como na garantia de uma sustentabilidade ambiental e económica no caso em específico.

O histórico recente de decisões contraditórias quanto ao seu estatuto jurídico, à sua vocação funcional e condicionantes naturais e legais reforçados pela recente reversão da titularidade para o Estado, criam a oportunidade de redefinir, de forma transparente, participada e juridicamente conforme, uma visão de longo prazo para o Ilhéu de Santa Maria que possa garantir a continuidade e possibilidade de usufruição deste património para todos os cidadãos sem exceções.

Neste contexto, o Governo de Cabo Verde decide promover um Concurso Público de Ideias, enquanto instrumento exploratório e participativo, destinado a recolher contributos conceptuais para a definição de cenários admissíveis de uso e ocupação do Ilhéu, em estrita conformidade com:

- a) A Constituição da República de Cabo Verde;
- b) A Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado;
- c) Os princípios do ordenamento do território que garantam o equilíbrio e o respeito pelas condicionantes espaciais e normativas existentes;
- d) A hierarquia dos instrumentos de gestão territorial e;

- e) A Lei de jurisdição Portuária;
- f) O Plano de Ordenamento da Orla Costeira e Mar adjacente (em Consulta Pública)

2. Natureza e Finalidade do Concurso

O concurso tem natureza exploratória, conceptual e estratégica, não conferindo quaisquer direitos urbanísticos, não constituindo procedimento de licenciamento, nem substituindo instrumentos de gestão territorial.

A sua finalidade é recolher contributos qualificados que permitam ao Estado:

- a) construir uma visão estratégica partilhada para o Ilhéu de Santa Maria;
- b) fundamentar decisões futuras de política pública e planeamento territorial;
- c) afirmar um novo paradigma de governação do domínio público marítimo, baseado na transparência, participação e primado do interesse público.

O presente concurso não confere direitos urbanísticos, não constitui procedimento de licenciamento, nem substitui instrumentos de planeamento territorial.

3. Objetivos do Concurso

3.1. Objetivo Geral

Definir cenários conceptuais que contribuam para a definição de uma visão estratégica, ambientalmente sustentável e socialmente legitimada para o Ilhéu de Santa Maria, respeitando o seu regime jurídico e os valores naturais e culturais associados.

3.2. Objetivos Específicos

- a) Explorar modelos não privatizantes de fruição e valorização do Ilhéu;
- b) Integrar as dimensões ambiental científica, histórica, simbólica e cultural do ilhéu;
- c) Identificar soluções compatíveis com a proteção ambiental e paisagística;
- d) Promover o debate público e a participação cidadã;
- e) Apoiar futuras decisões de planeamento territorial e políticas públicas;
- f) Reforçar a identidade da Cidade da Praia enquanto capital;
- g) Criar um precedente positivo na gestão de territórios sensíveis.

4. Visão e orientação estratégica de referência

As propostas deverão contribuir para afirmar o ilhéu enquanto espaço patrimonial cultural, científico e paisagístico, com incidência sobre as suas principais funções de acordo com a história, desempenhadas desde a sua descoberta, e não só. E devem respeitar cumulativamente as seguintes orientações:

a) Centralidade Cívica e Simbólica

O Ilhéu deverá ser concebido como espaço valorização e afirmação da nossa identidade enquanto povo independente, livre, democrático e de memória coletiva, admitindo-se a criação conceptual de praças/jardins enquanto lugar de encontro, celebração e afirmação da cidadania.

b) Espaço de memória histórica, dimensão Científica e Ecológica;

As propostas devem integrar a ligação do Ilhéu à história da ciência e da ecologia insular, valorizando a passagem de Charles Darwin e promovendo funções educativas, interpretativas e científicas.

c) Espaço de memória da saúde pública

Deve ser reconhecido o papel histórico do Ilhéu como espaço de quarentena para pessoas com doenças contagiosas, integrando esta dimensão na narrativa territorial, enquanto expressão de resiliência e proteção coletiva.

d) Património Industrial e Marítimo

As propostas devem incorporar a memória associada ao estabelecimento de carvão para abastecimento de navios, com oficinas regulares de fundição de ferraria para fins de concerto de barcos e à navegação marítima, enquanto elementos estruturantes da história económica e portuária da Cidade da Praia.

e) Vocação Científica e Marinha

Poderá ser considerada, a nível conceptual, a instalação de equipamentos públicos de vocação científica e educativa, designadamente um oceanário, desde que compatíveis com o regime jurídico aplicável e com os princípios do baixo impacto ambiental e reversibilidade;

f) Princípios do Interesse Público

Todas as propostas devem assegurar:

- estratégias de acesso, fruição e interpretação do território;
- princípios de gestão e salvaguarda a longo prazo;

- inexistência de usos exclusivos ou privatizantes;
- reversibilidade das intervenções;

g) Vocação náutica e de recreio

Infraestruturas e serviço marítimo turístico e de lazer (Marina de recreio, desembarcadouros etc), pesca artesanal, passeio turístico, exploração subaquática e observação da vida marinha

Não são admitidas propostas de projetos executivos, operações imobiliárias ou soluções que impliquem alienação do domínio público ou que impliquem privatização ou apropriação exclusiva do espaço.

5. Entidade Adjudicante

A entidade responsável pelo concurso é o Governo de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, através do Instituto Nacional de Gestão do Território, podendo envolver outras entidades públicas com competências relevantes.

6. Regime Jurídico e Condicionantes Obrigatórias

As propostas devem respeitar cumulativamente:

- a) o regime do domínio público marítimo, respeitando os seus princípios básicos, nomeadamente inalienabilidade, imprescritibilidade e
- b) princípio da reversibilidade de qualquer ocupação;
- c) a inexistência de uso exclusivo ou privatização do espaço;
- d) a hierarquia dos instrumentos de gestão territorial (*Esquema Regional de Ordenamento do Território* – EROT - e planos especiais);
- e) as normas de proteção ambiental e da orla costeira.

Qualquer proposta que viole estas condicionantes será excluída.

7. Participantes

Podem participar, individualmente, em equipa multidisciplinar ou empresas, preferencialmente: arquitetos e urbanistas; paisagistas; geógrafos e especialistas em ordenamento do território; biólogos, engenheiros ambientais; artistas, curadores culturais; universidades e centros de investigação, estudantes das áreas afins.

O concurso é aberto a todos os cidadãos cabo-verdianos, sejam eles residentes nas ilhas ou na diáspora.

Ainda podem participar no concurso técnicos ou empresas estrangeiras, em consorcio ou parceria, com técnicos ou empresas nacionais

8. Conteúdo das Propostas

As propostas devem incluir, de forma sintética e conceptual:

- a) Relatório contendo uma memória descritiva e conceptual, que inclui o enquadramento conceptual da ideia, as justificativas das opções apresentadas, princípios de gestão e governança, Justificação da compatibilidade legal e ambiental)
- b) Peças desenhadas contendo as seguintes plantas ou esboços:
 - Cenário de uso proposto (zero, mínimo ou moderado);
 - Cenários de uso e fruição pública;
 - Representações gráficas não executivas (esquemas, diagramas, mapas conceptuais).

Não são necessários projetos executivos e estudos de engenharia.

Não são admitidas propostas que:

- incluem operações de loteamento ou contrariem as normas urbanísticas existentes;
- impliquem privatização ou apropriação exclusiva do espaço;
- criem barreiras físicas ou funcionais ao acesso público;
- comprometam o regime do domínio público marítimo e contrariem os Instrumentos de gestão territorial vigente;
- provoquem impactos ambientais irreversíveis.

9. Critérios de Avaliação

As propostas serão avaliadas segundo os seguintes critérios:

- a) Conformidade jurídica e territorial — **20%**

- b) Valorização ambiental e paisagística — **20%**
- c) Salvaguarda do interesse público — **15%**
- d) Integração das dimensões histórica, científica e simbólica — **15%**
- e) Inovação conceptual — **10%**
- f) Clareza e coerência da proposta — **10%**
- g) Contributo para a identidade da Cidade da Praia — **10%**

10. Valor dos prémios

Serão atribuídos os seguintes prémios monetários:

- 1.º Lugar** – 800.000\$00 (oitocentos mil escudos)
- 2.º Lugar** – 600.000\$00 (seiscentos mil escudos)
- 3.º Lugar** – 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos)

O júri poderá, ainda, atribuir prémios de mérito de menção honrosa, no número máximo de dois, no valor monetário de 100.000\$00 (cem mil escudos).

11. Júri

O Júri deverá ser multidisciplinar, integrando representantes:

- Do Governo, designadamente dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do Ambiente, do Ordenamento do Território, da Cultura, do Mar, bem como o representante da entidade que gere os portos;
- Da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e da Câmara Municipal da Praia;
- Das ONGs e sociedade civil;
- Das Universidades; e
- Especialistas independentes.

12. Publicidade e Participação pública

As propostas selecionadas deverão ser objeto de exposição pública, debates abertos e divulgação acessível à população.

13. Utilização dos Resultados

Os resultados do concurso poderão ser utilizados como referência para:

- a) instrumentos de planeamento territorial;
- b) políticas públicas de valorização costeira;
- c) projetos estruturantes para a Cidade da Praia;
- d) iniciativas científicas, educativas e culturais.

14. Área de intervenção do concurso

A área de intervenção corresponde à totalidade do Ilhéu de Santa Maria e respetiva envolvente imediata, conforme delimitação em baixo.





I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

